PARECER - PA00 - 39/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/7498/2015
PROTOCOLO	**:** 1593123
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI
JURISDICIONADO	**:** JOSÉ ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E DEMAIS NORMAS LEGAIS – IMPROPRIEDADES – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVA – ADOÇÃO DE MEDIDAS – TRANSPARÊNCIA – LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO – LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – READEQUAÇÃO DOS LIMITES ESTABELECIDOS COM DESPESA DE PESSOAL – ELABORAÇÃO PUBLICAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DAS NOTAS EXPLICATIVAS – RECOMENDAÇÃO.

Verificado o cumprimento dos limites estabelecidos pela Constituição Federal de 1988 e demais normas legais (Saúde, Educação, Gastos com Pessoal, Repasse de Duodécimo para a Câmara Municipal, dentre outros), todavia constatada impropriedade que não justifica a reprovação das contas, emite-se parecer prévio favorável, com ressalva, à aprovação da prestação de contas de governo pelo Legislativo, e a recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 de junho a 1° de julho de 2021, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio favorável, com ressalva,** à prestação de contas anual de governo da **Prefeitura Municipal de Iguatemi**, referente ao exercício de **2014**, sob a responsabilidade do Sr. **José Roberto Felippe Arcoverde**, ex-prefeito municipal, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, e pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

Campo Grande, 1° de julho de 2021.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas anual de governo da Prefeitura Municipal de Iguatemi, referente ao exercício de 2014, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com o Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão – Coordenadoria de Contas dos Municípios (DFCGG/CCM), por intermédio da Análise ANA – DFCGG/CCM – 1797/2020, concluiu que a prestação de contas está em conformidade com os critérios aplicáveis.

A Auditoria por meio do Parecer PAR – GACS PSS – 10897/2020 opinou conforme segue:

> *"Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, 42, inciso II e 59, III, todos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO/TCE/MS), esta Auditoria opina pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas consolidadas do município de Iguatemi, exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. José Roberto Felippe Arcoverde. a) pela recomendação ao Prefeito Municipal de Iguatemi no sentido de que adote medidas para dar cumprimento ao art. 48 da LRF, à Lei de Acesso a Informação e a Resolução CFC nº 1.133/2008 – item 11, alínea d, sob pena de infração à legislação acima citada e emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas por falta de transparência nas contas públicas. b) Pela recomendação ao responsável técnico pelas DCASPs da prefeitura municipal de Iguatemi para que nos próximos exercícios elabore e publique de forma conjunta às demonstrações contábeis, as Notas Explicativas que integram o rol de demonstrações aplicadas ao setor público, conforme Resolução CFC 1.133/2008 – NBCASP 16.6 e MCASP. c) Pela recomendação ao atual gestor para que observe às orientações obrigatórias referentes ao término do mandato, dentre as quais a impossibilidade de cancelamento de restos a pagar processados, sem a devida comprovação, conforme disciplina a Resolução Normativa 37/2016."*

O Ministério Público de Contas (MPC) via parecer PAR - 2ª PRC – 640/2021 opinou no seguinte sentido:

> *"Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento da Auditoria, opina no sentido que, nestes autos, o egrégio Tribunal de Contas-MS: I – emita PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO das contas*

anuais do Município de Iguatemi-MS, referente ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. JOSÉ ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE, Prefeito Municipal, com fulcro no inciso I do artigo 21 c/c inciso III do artigo 59 ambos da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso I, "b" c/c artigo 118, Parágrafo Único da Resolução nº 98/2018, tendo em vista a ausência de remessa de documentos obrigatórios, ausência de publicidade e ampla transparência e ausência de Notas Explicativas, o que afronta a Constituição Federal de 1988, Lei Federal nº 4.320/64, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), MCASP, Resolução CFC nº 1.133/2008, caracterizando as infrações previstas no artigo 42, incisos II, IV, V, e IX da Lei Complementar nº 160/2012; II – RECOMENDAR ao atual Ordenador de Despesa, com fulcro no inciso II, do artigo 61 da Lei Complementar nº 160/2012 para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, especialmente: - Recomendação ao gestor, no sentido de que deve acompanhar a execução do orçamento de forma permanente e uma vez verificada a frustação da receita prevista, buscar realizar os ajustes necessários. - Recomendação ao Gestor para que providencie e priorize a publicidade e transparência ativa dos dados contábeis, de acordo com o estabelecido pela Constituição Federal de 1988 (art. 37) e pelos artigos 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF); - Recomendação ao atual gestor pela elaboração, publicação e aperfeiçoamento das Notas Explicativas, que são parte integrante das DCASP, conforme determina o MCASP e a Resolução CFC nº 1.133/2008; - Recomendação ao gestor para que observe as normas legais e Resoluções desta Corte de Contas quanto ao processo de cancelamento de Restos a Pagar Processados, especialmente ao que estabelece a Resolução Normativa nº 37/2016: 3. Obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres (art. 42, caput). Prefeituras e Câmaras Municipais f. O cancelamento de restos a pagar liquidados e processados é ilegal, salvo em situações excepcionais, em que o objeto da obrigação deixa de existir ou é devolvido, abrindo-se a possibilidade de um estorno da obrigação, com a devida comprovação. g. É ilegal o cancelamento/anulação de empenhos de despesas liquidadas. - Diante da verificação de que a Despesa com Pessoal do Poder Executivo atingiu o percentual de Alerta, Recomendação ao Gestor, que deverá adotar as providências determinadas pelo Parágrafo Único, do art. 22, da LRF, utilizando tais cautelas para readequar e manter as despesas de pessoal dentro dos limites estabelecidos legalmente. III – COMUNICAR à Câmara Municipal sobre a emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das contas anuais do Município de Iguatemi-MS (exercício de 2014), para os fins estabelecidos no § 2º e § 6º do artigo 33 da Lei Complementar nº 160/2012. IV – COMUNIQUE o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal."

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A presente prestação de contas segue os preceitos concernentes à Lei n. 4.320/64, Lei Complementar n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e à Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Com a devida *vênia*, deixo de acolher os entendimentos da Auditoria e do MPC, sustentados para justificar a reprovação da presente prestação de contas, tendo em vista se tratarem de impropriedades de ordem formal. Entretanto, acolho os entendimentos quanto à recomendação ao gestor no sentido de observar, com maior rigor, as normas legais que regem a Administração Pública, em consonância com a exigência constitucional e ao art. 48 da LRF e da Lei de Acesso à Informação – Lei n. 12.527/2011. Acolho, ainda, os entendimentos quanto à recomendação para que adote as medidas exigidas pela LRF para readequar os limites estabelecidos com despesa de pessoal do Poder Executivo, cumprindo as exigências do art. 22 da referida lei.

Também, a recomendação para que promova a elaboração, publicação e aperfeiçoamento das Notas Explicativas, que são parte integrante das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP), conforme determina o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e a Resolução CFC nº 1.133/2008.

Ademais, verifica-se que houve o cumprimento dos limites estabelecidos pela Constituição Federal de 1988 e demais normas legais, referentes à saúde, educação, gastos com pessoal, repasse de duodécimo para o legislativo municipal, dentre outros, demonstrados nos autos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho em parte** o entendimento da equipe técnica da DFCGG/CCM e os pareceres da Auditoria e do MPC, e **VOTO**:

1. pela emissão de **parecer prévio favorável, com ressalva,** à prestação de contas anual de governo da Prefeitura Municipal de Iguatemi, referente ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. José Roberto Felippe Arcoverde, ex-prefeito municipal, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, IV, *b*, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio favorável, com ressalva, à prestação de contas anual de governo da Prefeitura Municipal de Iguatemi, referente ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. José Roberto Felippe Arcoverde, com recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 1° de julho de 2021.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

VAB/DSSM